



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.907207/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ROYALTIES
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 13/09/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO.

O crédito de CIDE/REMESSAS conferido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes ou uso de marcas, deve ser utilizado exclusivamente para fins de dedução da própria CIDE incidente em operações posteriores, relativas às mesmas royalties referidas, não havendo previsão legal para utilização deste crédito em compensação.

PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo sido juntados aos autos documentos que comprovam a apuração da CIDE/REMESSAS com o uso da redução, pela utilização do crédito concedido pelo artigo 4º da MP nº 2.159-70/2001, referente a período anterior, não restando crédito disponível e, não sendo apresentado nenhum elemento comprobatório que contradiga tal cálculo, não resta comprovado o crédito alegado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CRITÉRIO DO JULGADOR.

As diligências devem ser decididas a critério do julgador, que decide se estas são necessárias e imprescindíveis a formação de sua convicção para decidir a questão debatida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual da Declaração de Compensação – DCOMP, de nº 15503.38835.150609.1.3.04-3490, onde se declara a compensação de pagamento indevido ou maior de CIDE/REMESSAS – código 8741, no valor de R\$ 118.649,96, referente ao fato gerador ocorrido em 15/09/2008, com débito da própria CIDE/REMESSAS – código 8741, referente ao fato gerador ocorrido em 15/06/2009.

2 Em análise eletrônica da DCOMP transmitida, a unidade de origem (DRF/MANAU/AM) emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 848504208 (fls. 1 dos autos digitais), não homologando a compensação, contra o qual a recorrente apresenta suas razões de irresignação, chegando até este CARF..

3. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do Acórdão da DRJ/RIO DE JANEIRO 1 :

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Nº 15503.38835.150609.1.3.043490, a qual utilizou suposto pagamento indevido ou a maior de CIDE, código 8741, período de apuração de agosto de 2008, data de arrecadação em 15/09/2008, para compensar débito de CIDE do mês de maio de 2009, no valor de R\$ 118.649,96, conforme fls. 3541.

O pagamento em tela foi realizado no montante total de R\$ 155.776,07, sendo indicado um crédito de R\$ 109.043,25, o qual foi totalmente utilizado na presente DCOMP.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório Eletrônico (nº de Rastreamento 848504208) – fl. 01, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente utilizado para o débito de CIDE de agosto de 2008, código 8741, no valor de R\$ 155.776,07, não restando, assim, crédito para ser utilizado na compensação em questão.

Isto é, o pagamento já havia sido totalmente alocado ao próprio débito ao qual estava destinado, não remanescendo nenhuma quantia a ser aproveitada para a compensação dos débitos objeto da Dcomp. Com isso, decidiu pela não homologação da referida Declaração de Compensação.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando que seu direito creditório tem fundamento no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, o qual afirma ter-lhe outorgado o direito de compensar tal crédito com

débitos do mesmo tributo, conforme o fez através da Dcomp em tela (fls. 0413).

Prossegue em sua defesa, solicitando a realização de diligência em seus livros fiscais e contábeis para aferição do crédito, alegando que nenhuma diligência foi efetuada, tendo em vista que a decisão se pautou tão somente nas informações prestadas no PER/DCOMP.

Finaliza a peça recursal solicitando que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente com amparo nas informações prestadas a RFB, bem como nos documentos examinados por meio de diligência, e, protesta ainda pela juntada de novos documentos antes da decisão deste Colegiado.

É o relatório.

4. Decidindo a matéria impugnada, a DRJ/RIO DE JANEIRO 1 exarou o Acórdão de nº 12.060.545 – 15ª Turma, aqui combatido, que assim restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano -calendário: 2008

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Ano- calendário: 2008

CIDE/REMESSAS. CRÉDITO PREVISTO NO ART. 4º DA MP 2.159-70/2001. APROVEITAMENTO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito de CIDE previsto no art. 4º da MP nº 2.159-70/2001 não decorre de pagamento indevido de CIDE. Logo, não pode ser utilizado por meio de Declaração de Compensação, mas tão somente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não sendo comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido, há de se decidir pela não homologação da compensação declarada.

5. Inconformado com tal decisão, o requerente apresentou Recurso Voluntário, onde traz, como razões de defesa, os seguintes argumentos :

- O julgador administrativo afastou a pretensão da Recorrente sob o argumento da desnecessidade de produção de prova pericial e, em seguida, deixou de reconhecer o direito creditório do contribuinte alegando que não se trata de pagamento indevido ou a maior, posto o

valor de R\$155.776,07 ter sido totalmente absorvido pelo débito da CIDE, informado pelo contribuinte.

É inegável a existência do pagamento a maior ou indevido, haja vista não ter sido deduzido do valor da CIDE apurado na remessa realizada em- 2009, o crédito decorrente do artigo 4o. da Medida Provisória n. 2.159/2001, perfeitamente demonstrado na manifestação de inconformidade, relativamente à CIDE paga no ano de 2008, no montante de R\$155.776,07. O fato de a Recorrente ter utilizado o sistema PERD/COMP para pleitear a restituição/compensação não lhe retira o direito ao reconhecimento do crédito, por ser essa a forma determinada pela Receita Federal para o contribuinte fazer o encontro de dívidas com o fisco federal.

- A interpretação adotada pelo julgador de primeira instância administrativa em relação ao inciso II, do parágrafo 1 o. do artigo 4o. da referida medida provisória, é tacanha e vai de encontro aos princípios da administração tributária.

Quando a lei diz "II será utilizada, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a rólalties previstos no caput deste artigo", não está excluindo o direito do contribuinte de pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente. Basta analisar uma situação hipotética de um contribuinte que tenha efetuado o pagamento a maior de CIDE nos moldes da MP 2.159/2001, para um único contrato. Esse contribuinte, pela análise do julgador, não terá o direito de pleitear a restituição ou compensação do valor pago a maior? Sendo a resposta positiva, haverá o enriquecimento sem causa do fisco, o que é vedado na legislação pátria.

- Entre as formas de comprovar o direito alegado, a lei elegeu uma delas como sendo a perícia. A Receita Federal do Brasil em dispositivos legais que regulamentam diversos procedimentos administrativos de fiscalização adota a denominação de diligência fiscal, eleita inclusive pelo próprio Decreto nº 70.235/67, como também pelas Instruções Normativas nº 900/2008 e pela atual IN SRF 1.300/2012. Negar a realização de perícia para buscar a verdade material discutida no processo administrativo vai de encontro à Constituição Federal, ao mesmo tempo em que cerceia o direito de defesa do contribuinte. Para amparar o direito dos litigantes em processos administrativos tributários, os anteriores Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastaram a omissão do fisco em analisar documentos apresentados posteriormente à defesa administrativa. Resta comprovado que não se pode negar ao sujeito passivo o direito de ter examinado seus documentos e livros fiscais para fazer prevalecer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Ficou soberanamente demonstrado pelas planilhas e darfs comprobatórios dos pagamentos da CIDE, juntados na manifestação de inconformidade pela Recorrente, o crédito para o qual se pleiteia o reconhecimento, oriundo do artigo 4º, da Medida Provisória n. 2.159-70/2001, por não ter ocorrido a dedução prevista no dispositivo legal, apresentando-se, portanto, como pagamento a maior da CIDE no ano de 2007, gerando crédito para a SHOWA a ser deduzido no ano de 2008.

Não está se discutindo neste processo a legitimidade do pagamento da CIDE, ou seja, se é legítima ou não a cobrança, mas tão somente a diferença paga a maior que não fora deduzida na forme determinada

pela referida medida provisória. O crédito, portanto, é originário de pagamento a maior da CIDE, sendo a utilização do mesmo prevista na Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de Agosto de 2001, em seu artigo 4º. Não há, portanto, como negar a existência do crédito que se encontra comprovado pelos documentos anexos, inclusive com O DARF comprobatório do pagamento no total de R\$155.776,07 e dos demonstrativos de apuração da CIDE no ano de 2008, incidente sobre a importância remetida para o exterior a título de royalties, relativos aos contratos de exploração mantidos com a empresa coligada sediada no Japão.

- Esse, inclusive, seria um dos motivos para buscar a verdade material pela análise dos documentos contábeis e fiscais da empresa. Nos autos administrativos constam o valor da remessa para o exterior, a data dessa remessa, o Darf comprovando o pagamento e o fechamento do câmbio. Esses elementos são mais do que suficientes para calcular a CIDE devida e, com conhecimento da MP 2.159-70/2001, calcular o valor da dedução que deixou de ser feita pela Recorrente. Através de uma simples operação matemática e superficial análise da MP, restaria comprovado o crédito reclamado pela ora Recorrente

- Em relação ao direito à compensação, uma vez apurado o crédito em benefício do contribuinte, não poderá haver resistência do fisco federal por estar amparado na legislação tributária, especificamente no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, Acrescente-se, ademais, que a compensação está sendo pleiteada entre tributos da mesma espécie, ou seja, CIDE com CIDE, na forma determinada pela Medida Provisória em referência, sendo que a Recorrente está pretendendo comunicar através da Declaração de Compensação que está aproveitando o crédito do ano de 2008, para DEDUZIR parte da CIDE calculada, sob fato gerador semelhante, no exercício de 2009.

- Isto posto, a Recorrente pede a Vossas Excelências:

a) com amparo nos argumentos aduzidos, a reforma total do ACÓRDÃO Nº 12- 060.542-15a Turma da DR.J/RJI, a fim de, se entenderem necessário, determinar diligência nos livros fiscais e contábeis da Recorrente, relativamente ao cálculo da CIDE, incidente sobre royalties calculadas nos anos de 2008/2009, conforme documentos demonstrativos nos autos;

b) a homologação do direito de crédito pleiteado, bem como a extinção do débito, nos moldes requeridos na Manifestação de Inconformidade e neste Recurso Voluntários.

6. Em julgamento deste recurso voluntário, a Primeira Seção de Julgamento deste CARF expediu o Acórdão nº 1003-1.987, onde declarou sua incompetência para apreciação da matéria, diante do Regimento Interno do CARF. O Acórdão restou assim ementado :

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO CIDE**

Exercício: 2005
COMPETENCIA

Não se conhece de recurso cuja matéria trata de diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE no período de setembro de 2005, é de competência da Egrégia 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a teor da norma contida no artigo 4º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF
COMPETENCIA DECLINADA

7. Relevante destacar o voto do ilustre Conselheiro Relator :

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.
Porém, tenho que me furtar em adentrar no mérito da questão, tendo em vista a determinação expressa do artigo 4º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF que outorga à 3ª Seção deste Conselho Administrativo a competência absoluta para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, tendo em vista que as DCOMP's, fls. 02 e seguintes, tratam da compensação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE com parcelas vincendas da mesma contribuição sob o código de receita nº 8741(CIDE REMESSAS AO EXTERIOR).
Assim, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de a Egrégia 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF para análise do recurso voluntário.

8. Assim os autos vieram para julgamento por esta 3ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

9. A discussão nos presentes autos cinge-se ao direito a compensar crédito de CIDE-REMESSAS, oriundo de alegado pagamento a maior, com débito da própria CIDE/REMESSAS.

10. A solução da questão está na própria legislação do tributo.

11. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pelo artigo 2º da Lei 10.168, DOU 30/12/2000, como forma de atendimento ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (art.1º da mesma lei). O referido art.2º, em sua redação atual, estabelece:

“Art. 2o Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1o Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1oA. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2o A partir de 1o de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste

artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3o A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4o A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5o O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 6o Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. “(Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

12. A partir da documentação juntada pelo contribuinte, anexa aos autos (Contratos de Câmbio, planilhas e DARFs), verifica-se que o contribuinte apurou a CIDE sobre remessas ao exterior no ano-calendário de 2008 (de junho a dezembro), recolhendo valor via DARF correspondente á CIDE devida (R\$ 74.166,32) no período com a redução de 70% (R\$ 109.043,25)), tendo como base de cálculo recolhimento do período anterior (R\$ 192.816,29), conforme planilha e DARF de fls. 34 dos autos digitais e o Contrato de Câmbio de fls. 45, Dessa maneira, no período em que houve apuração de CIDE – Remessas, houve o aproveitamento do crédito correspondente a 70% do valor recolhido, não restando configurado o pagamento indevido ou a maior pleiteado.

13. A redução se deu em decorrência do aproveitamento de crédito de parte da CIDE recolhida em período anterior. O §1º, Inciso I, letra b) do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2000, com a ressalva contida no Inciso II, assim estabelece:

“Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei no 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de

royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a

partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.”

14. Verifica-se na legislação transcrita que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2000, concedeu crédito incidente sobre a CIDE-REMESSAS, aplicável às **importâncias pagas**, creditadas, entregues, empregadas ou **remetidas para o exterior** a título de royalties referentes a contratos de patentes e de uso de marcas. O crédito seria determinado com base na CIDE-ROYALTIES devida pela utilização do percentual de 70% (setenta por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º/01/2004 a 31/12/2008, e será utilizado, **exclusivamente, para fins de dedução da CIDE-REMESSAS incidente em operações posteriores, relativas a royalties descritos no caput do mesmo artigo.**

15. Percebe-se, dessa maneira, que a CIDE tem como base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. As quantias a serem remetidas são apuradas nos termos de contrato de tecnologia estabelecido entre as partes.

16. Quanto ao crédito concedido pelo artigo 4º da MP 2.159-70/2000, este deve ser utilizado, exclusivamente, para dedução da CIDE incidente em operações posteriores, ou seja, não há previsão legal para utilização deste crédito para compensação, como pretende a recorrente.

17. Como bem destacado pela decisão de piso, a recorrente não apresentou documentos que comprovassem que o pagamento da CIDE foi indevido, muito menos anexou aos autos o contrato exigido pela legislação para qualificar-se como pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

19. Por derradeiro, quanto ao pedido de realização de diligência, esta deve ser realizada quando existem fatos a serem esclarecidos, diante de documentos apresentados, ou de alegações imprecisas, que necessitam de esclarecimentos, sempre a critério do julgador que decidirá se tais diligências são necessárias ou imprescindíveis para formação de sua convicção.

20. No caso em exame nos presentes autos, diante das provas juntadas pela recorrente nos autos, não há necessidade de diligências para que se esclareça o direito guerreado, por tal motivo, indefiro o pedido de diligência.

Conclusão

21. Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado, não havendo, portanto, crédito disponível para compensação.

É o meu voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator